



**connectline**  
soluções inteligentes em segurança

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARÃO DE COTEGIPE  
Senhor RENAN GIACOMELI – Pregoeiro  
Pregão Presencial nº 013/2019  
Processo Licitatório nº 076/2019

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
10 JUL. 2019
255.19
Protocolo: _____
Recebido por: _____

A CONNECTLINE Automação Ltda - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 19.946.345/0001-60, com sede na Rua Dinarte Domingues, 543 – loja 15, São José/SC e filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.946.345/0003-22, situada na Avenida Júlio Borella, 422, Centro, Marau/RS, através de seu Representantes Legal que assina ao final, na condição de vencedora no certame supracitado, vem, ingressar **RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA** por esta comissão, que nos inabilitou no Pregão Presencial nº 13/2019, conforme facultado no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor nos seguintes termos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo art. 4º, inciso XVIII, o prazo decadencial para oferecimento de recursos é de até TRÊS(03) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Rua Dinarte Domingues, 543 – São José/SC. (matriz)  
CEP 88.101-070  
(48) 3372-7050

Avenida Júlio Borella, 422 – Marau/RS (filial)  
CEP 99.150-000  
(54) 3342-1544



**connectline**  
soluções inteligentes em segurança

Art. 4º ...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob nº 13/2019, cujo objeto busca a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de material de vídeo monitoramento urbano (câmeras de vídeo monitoramento, unidade integrada de transmissão, alimentação e controle, postes e braços de ferro) para integrar os sistemas de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas

O certame fora marcado para o dia 08/07/2019, com recebimento das propostas de preços, ocasião que tornou a empresa Connectline Automação Ltda – EPP vencedora do certame.

*Ato contínuo, “procedeu-se a abertura do envelope 02 – contendo a documentação da licitante vencedora Empresa Connectline Automação Ltda – EPP. Verificou-se que a empresa apresentou Declaração constante no item 7.1.24 com dados incorretos, constando data da declaração em data anterior ao lançamento do edital (17 de junho, edital foi lançado em 24/06/2019), bem como o número do processo licitatório diverso do certame (processo licitatório 70/2019, quando o correto seria Processo Licitatório 76/2019). Por essa razão, o Pregoeiro e equipe de apoio decidiu inabilitar a empresa.”*

## III - NOTAS EXPLICATIVAS AOS FATOS

Sobre o 7.1.24 “Carta do fabricante das câmeras (instalação e revenda), passamos aos seguintes esclarecimentos:

1. No dia 07/06/2019, fora publicado edital de licitação nº 11/2019, processo licitatório nº 70/2019, em que versou sobre o mesmo objeto do certame e cujo item habilitatório, no tocante à carta do fabricante, se fez constar naquele instrumento convocatório;
2. A sua abertura, estava marcada para o dia 21/06/2019;
3. Com o intuito de participar do referido edital, a Intelbras, por meio de seu Diretor Márcio Ferreira da Silva, emitiu declaração em favor da Connectline dando conta que a mesma atende aos requisitos estabelecidos naquele certame, ou seja, pregão presencial 11/2019, processo licitatório nº 70/2019;
4. Tal declaração, está datada em 17 de junho de 2019, conforme descrito no anexo I;
5. No entanto, com o cancelamento do edital citado acima, esta Prefeitura reeditou novo instrumento licitatório em 24/06/2019, este, sendo numerado como PREGÃO



**connectline**  
soluções inteligentes em segurança

PRESENCIAL nº 13/2019, processo licitatório nº 76/2019 com abertura marcada para o dia 08/07/2019;

6. Na data da abertura dos envelopes, constatou-se que a declaração prevista em edital quanto à apresentação de carta do fabricante, continha equívoco na indicação do número do processo (onde se lê: processo licitatório nº 70/2019, leia-se: 76/2019), bem como, a data de sua emissão (17/07/2019), anexo II;
7. Quanto a esta última, nota-se:
  - a) Que o número do pregão presencial corresponde ao edital em questão, ou seja, 13/2019;
  - b) Que o conteúdo e a finalidade é a mesma do objeto do edital;
  - c) Que esta Declaração esta endereçada à Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe;
  - d) Que trata-se, portanto, de erro de digitação perfeitamente saneável, pois o referido instrumento está dirigido à essa municipalidade;
8. Assim, a própria fabricante (INTELBRAS) admite que cometera tal equívoco, pois, acompanhou em ambos momentos da edição do procedimento licitatório. Em declaração dirigida à esta prefeitura, faz a devida correção e ratifica o contido nas declarações emitidas para os processos licitatórios 11/2019 e 13/2019 em que somos revenda autorizada, apta a comercializar e instalar os produtos de sua fabricação (anexo III);
9. Portanto, não houve prejuízo quanto à nossa habilitação, pois como se vê e devidamente comprovado, a INTELBRAS participou junto com a Connectline de todos os eventos do referido certame, e que todas as declarações emitidas, foram dirigidas especificamente à Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe fazendo menção ao mesmo objeto ora licitado.

#### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIA

A Lei de Licitações ao estabelecer as exigências de habilitação, elencou o rol de documentos necessários à qualificação para contratar com o Poder Público.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos



**connectline**  
soluções inteligentes em segurança

descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



**connectline**  
soluções inteligentes em segurança

- Ainda que restasse alguma dúvida, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)*

## VII – DOS PEDIDOS

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



# connectline

soluções inteligentes em segurança

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Pelo exposto, requiro o acolhimento do presente RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019, para declarar a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, vencedora do certame em questão, uma vez, que as desconformidades apontadas foram aqui devidamente esclarecidas e os documentos apresentados foram saneadores.

*Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, neste caso, o Senhor Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe com vistas a reconsiderar a decisão proferida por essa Comissão.*

Marau (RS), 10 de julho de 2019.

Marcelo Teófilo Spinello

Representante Legal

19.946.345/0001-60  
I. E. 25.730.553-0  
I. M. 9015220  
CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP  
R. Dinarte Domingues, 543 - Lj. 15  
Kobrasol - CEP 88101-070  
SÃO JOSÉ - SC

AO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

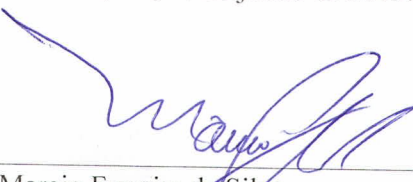
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/19  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/19

### DECLARAÇÃO

A Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, CNPJ 82.901.000/0001-27, localizada na Rodovia BR 101, km 210 – Área Industrial, CEP 88104-800 – São José – SC, vem por meio desta, DECLARAR que a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ 19.946.345/0001-60 sediado à Rua Dinarte Domingues, nº 543, Sala 15, Kobrasol, São José/SC – CEP 88.101-070, é nossa revenda autorizada, estando apta a comercializar os produtos de nossa fabricação, ora ofertados para esta licitação.

Sem mais, estamos à disposição para sanar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São José, SC, 17 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Marcio Ferreira da Silva  
INTELBRAS S/A  
CNPJ 82.901.000/0001-27

AO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/19  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/19

### DECLARAÇÃO

A Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, CNPJ 82.901.000/0001-27, localizada na Rodovia BR 101, km 210 – Área Industrial, CEP 88104-800 – São José – SC, vem por meio desta, DECLARAR que a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ 19.946.345/0001-60 sediado à Rua Dinarte Domingues, nº 543, Sala 15, Kobrasol, São José/SC – CEP 88.101-070, é nossa revenda autorizada, estando apta a comercializar e instalar os produtos de nossa fabricação, ora ofertados para esta licitação.

Sem mais, estamos à disposição para sanar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São José, SC, 17 de junho de 2019.

Jose Carlos Viana  
INTELBRAS S/A  
CNPJ 82.901.000/0001-27

*Jose Carlos Viana*  
CNPJ: 82.901.000/0001-27



AO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/19  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/19

### DECLARAÇÃO

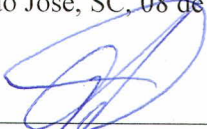
A Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, CNPJ 82.901.000/0001-27, localizada na Rodovia BR 101, km 210 – Área Industrial, CEP 88104-800 – São José – SC, vem por meio desta, em virtude da emissão da declaração para o referido processo, esclarecer que, emitimos TEMPESTIVAMENTE a declaração para a empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ 19.946.345/0001-60, para o certame número 13/2019, (PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/19 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/19), para participar do referido processo licitatório. Todavia, por equívoco de nossa parte, não alteramos o número do processo licitatório, bem como, a data de emissão da declaração, redigida anteriormente para o pregão presencial nº 11/19, uma vez que houve a republicação do mesmo.

Portanto, onde se lê “Processo licitatório nº 70/19”, leia-se “Processo licitatório nº 76/19”, e, onde se lê “dezesete de junho de 2019”, leia-se “03 de julho de 2019”, permanecendo inalterado o conteúdo da referida declaração que faz conexão para o procedimento licitatório inicialmente publicado e posteriormente republicado.

Ainda assim, ratificamos que a mesma é nossa revenda autorizada, estando apta a comercializar e instalar os produtos de nossa fabricação, ora ofertados para esta licitação.

Sem mais, pedimos escusas por quaisquer transtornos causados, e informamos que estamos à disposição para sanar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São José, SC, 08 de julho de 2019.

  
Amílcar Jose Scheffer  
INTELBRAS S/A  
CNPJ 82.901.000/0001-27